



**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais**

**Leis**

**LEI Nº 1.118, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

*Institui o Serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e abandono de Animais, no âmbito do Município de Nova Campina, e dá outras providências.*

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 0013/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Nova Campina, o Serviço de Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais, através do qual serão recebidas denúncias referentes à violência ou crueldade praticada contra animais.

Parágrafo único — O Serviço a ser criado visa à proteção da nossa fauna, por meio de ações fiscalizadoras promovidas pelas instituições municipais, a partir de denúncias feitas por qualquer cidadão, por meio dos órgãos de comunicação, telefone, e-mail, carta ou qualquer outra forma de comunicação, levadas ao Poder Público Municipal.

Artigo 2º - O Poder Executivo Municipal promoverá ampla divulgação do Serviço Disque Denúncia de Maus Tratos e Abandono de Animais e divulgará um número de telefone para contato direto da população.

Artigo 3º - Fica assegurado à identidade do denunciante, sigilo absoluto se este assim o desejar.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

**LEI Nº 1.119, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

*Dispõe sobre denominação de Bairro no perímetro urbano do Município de Nova Campina.*

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 0012/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Institui-se o loteamento localizado no perímetro urbano do Município, denominando-o como “Bairro Vereador Maurício Lazari da Silva.”

Artigo 2º O Bairro terá delimitações conforme mapa descritivo o qual faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

**LEI Nº 1.120, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

*Dispõe sobre denominação de via pública RUA PEDRO LEITE MACHADO, no Bairro da Tijuca.*

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 0016/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Passa a denominar-se Pedro Leite Machado a “Travessa 1 da Benedito Marques”, no Bairro da Tijuca.

Artigo 2º A via pública terá delimitações conforme mapa

descritivo o qual faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

#### **LEI Nº 1.121, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

*Dispõe sobre denominação de via pública RUA MOACIR HENRIQUE FERREIRA.*

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 0015/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Passa a denominar-se Moacir Henrique Ferreira a “Projetada 3”, no Centro da Cidade.

Artigo 2º A via pública terá delimitações conforme mapa descritivo o qual faz parte integrante desta Lei.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

#### **LEI Nº 1.122, DE 25 DE MAIO DE 2021.**

*Altera a Lei Municipal nº 1097 de 14 de agosto de 2020.*

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 0014/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º Fica alterado a alínea d do inciso I do artigo 2º da Lei Municipal nº 1097/2020 o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Considerar-se-á necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – A contratação de profissional para a área da educação, para suprir a falta de servidor público efetivo motivada pelas seguintes situações:

(...)

d) nomeação para ocupar cargo em comissão ou função designada;

(...)”

Artigo 2º Fica alterado o artigo 5º da Lei Municipal nº 1097/2020.

“Art. 5º As contratações serão feitas sob o regime estatutário pelo prazo máximo de 06 meses, prorrogável, uma única vez, por prazo igual ou inferior, caso persista o fato que a motivou, mediante substanciada justificação do titular da pasta, ratificada pelo Prefeito Municipal.

(...)”

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

#### **LEI Nº 1.123, DE 26 DE MAIO DE 2021.**

*Autoriza o Município de Nova Campina a instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Campina – REFIS, para pessoas físicas e Jurídicas, e dá outras providências*

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO,

Prefeita Municipal de Nova Campina, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou através do Autógrafo nº 0017/21, e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

#### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º Fica instituído, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Campina – REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos tributários e não tributários devidos para com a Fazenda Pública Municipal em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício de 2020, os decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei deverá ser efetuado, por opção do requerente:

a - Em até 60 (sessenta), 48 (quarenta e oito), 36 (trinta e seis) ou 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela variação positiva do IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;

b - Em até 12 (doze) ou 6 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas.

c - À vista com desconto de multas e juros.

Artigo 2º Para os efeitos desta lei entende-se por créditos tributários e não tributários, os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis

em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§ 1º Havendo despesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável de impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º Os lançamentos referentes às multas de origem tributária, vinculadas às rubricas representativas das receitas: multas sobre impostos mobiliários e multas por infração à legislação fiscal, poderão ser parcelados antes da data de vencimento, observados os demais dispositivos constantes desta lei.

Artigo 3º O REFIS não alcança débitos:

a - De órgão da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

b - De pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2006;

c - Vinculados às rubricas: preço público pela utilização de outros bens móveis; concessão dos serviços de transporte coletivo; preço público pelo fornecimento de outros bens; preço público pela apreensão de mercadorias, materiais, veículos, etc.; preço público pelo depósito de mercadorias, materiais, veículos, etc.; multas por infração à legislação de transporte coletivo; multas por infração à legislação de trânsito e alienação de bens imóveis vinculados a precatórios.

Parágrafo único. Coexistindo em uma mesma cobrança rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado para os efeitos desta lei.

## CAPÍTULO II

### DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Artigo 4º O ingresso do REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido no período de 01 de junho a 30 de agosto de 2021.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo no 1º deste artigo.

§ 5º O parcelamento concedido nos termos desta lei

independentemente de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º O contribuinte deverá efetuar o 1º pagamento no ato do parcelamento.

## CAPÍTULO III

### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Artigo 5º A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará:

I – Se requerido em até 60 (sessenta) prestações: da soma do principal, da multa, dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

II – Se requerido em até 48 (quarenta e oito) prestações: da soma do principal, de 50% (cinquenta por cento) de multa, de 90% (noventa por cento) do montante acumulado dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

III – Se requerido em até 36 (trinta e seis) prestações: da soma do principal de 20% (vinte por cento) da multa, de 60% (sessenta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

IV – Se requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações: da soma do principal, de 40 (quarenta por cento) da multa, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

V – Se requerido em até 12 (doze) prestações: da soma do principal de 25% (vinte e cinco por cento) da multa, de 20% (vinte por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

VI – Se o requerido em até 6 (seis) prestações: da soma do principal, de 10% (dez por cento) da multa, de 10% (dez por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais e judiciais;

Artigo 6º Consolidado os débitos, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívidas.

## CAPÍTULO IV

### DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Artigo 7º O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – Em se tratamento de pessoa física, um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo ser inferior R\$ 20,00 (vinte reais).

II – Em se tratando de pessoa jurídica:

a - Para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor entre um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior R\$ 100,00 (cem reais) para as microempresas e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as empresas de pequeno porte;

b - Para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um sessenta avos; um quarenta e oito avos; um trinta e seis avos; um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total de débitos consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a 200,00 (duzentos reais).

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Artigo 8º As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

Artigo 9º Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração de receita bruta que comprove a reclassificação da empresa, nos termos do 7º do artigo 4º.

## CAPÍTULO V

### DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 10 O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I – Inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 60 (sessenta) ou 48 (quarenta e oito), ou 36 (trinta e seis) prestações;

II – Inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternativos, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, se a opção for em até 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) prestações;

III – inadimplência de qualquer prestação de REFIS, se a opção for em até 6 (seis) prestações;

IV – Decretação de falência, extinção, liquidação, ou

cisão da pessoa jurídica;

V – Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

VI- Prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela unidade competente;

VII – infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Secretaria de Administração e Finanças, independente do disposto no “caput” deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Artigo 11 O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independará de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - Na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa.

II – No leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III – No restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação à época dos vencimentos dos débitos originais.

Artigo 12 O parcelamento requerido em até 60 (sessenta) ou em até 48 (quarenta e oito) prestações poderão ser restabelecido, no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, nos termos do artigo 10 desta Lei, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Unidade competente da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município (ou órgão equivalente).

Parágrafo único. O prazo constante do caput deste artigo será de 6 (seis) meses para o parcelamento em até 36 (trinta e seis) ou em até 24 (vinte e quatro) prestações.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13. A opção pelo REFIS implica:

I – Na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 c.c 395 do Código de Processo Civil;

II – Na autorização de acessos irrestrito, pela Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Campina, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III – No acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa Jurídica;

IV – Na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

V – No pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

VI – Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 2º O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Artigo 14 A Secretaria de Administração e Finanças do Município de Nova Campina editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Artigo 15 Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Artigo 16 O prazo previsto § 1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual ou inferior período, a critério da Administração.

Artigo 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUCEMARA FORTES DO NASCIMENTO

PREFEITA MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município, Lei Municipal nº 1108, de 01.fev.21.

## Licitações e Contratos

### Homologação / Adjudicação

#### ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA CAMPINA comunica a ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO da licitação na modalidade Pregão Presencial nº. 024/2021; Processo Administrativo nº. 939/2021; Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de licença de uso de Sistemas Integrados de Gestão Pública incluindo serviços de instalação, migração de dados, parametrização, treinamento, suporte técnico e manutenção para o atendimento da demanda exigida pela Administração Municipal de Nova Campina; vencedor e respectivo valor total: CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL LTDA, CNPJ Nº 51.235.448/0001-25 (R\$189.600,00). Maiores Informações

fone (15) 3535-6100. ( Phelipe Murba - Coordenação de Compras e Licitações)



# EXPEDIENTE

## **Prefeitura Municipal de Nova Campina**

CNPJ 60.123.072/0001-58  
Av. Luiz Pastore, 240 - Centro  
Telefone: (15) 3535-6100  
Site: [www.novacampina.sp.gov.br](http://www.novacampina.sp.gov.br)

## **Câmara Municipal de Nova Campina**

CNPJ 60.123.890/0001-50  
Rua Lourenço Manoel da Silva, 57 - Centro  
Telefone: (15) 3535-1114 (15) 3535-1189  
Site: [www.camaranovacampina.sp.gov.br](http://www.camaranovacampina.sp.gov.br)

### **Jucemara Fortes do Nascimento**

Prefeita Municipal

### **Anderson Fabricio Souza Silva**

Presidente

### **Antonio Neves Cavalheiro**

Vice – Prefeito

### **Calir Lopes de Araujo**

Vice – Presidente

### **Antonio Isael de Oliveira Junior**

Secretário de Saúde

### **Rosemari da Silva Oliveira**

Primeira Secretaria

### **Dayane Mesquita Camargo**

Secretaria de Administração e Planejamento

### **Célio Santos Andrade**

Segundo Secretario

### **Eliel Cardoso Santiago**

Secretário de Governo

Vereadores

### **Luciano Vieira Proença**

Secretário de Educação, Cultura, Esporte, Turismo e Lazer

### **Aparecido José de Almeida**

### **Marcos Takabayachi**

Secretário de Finanças

### **Clavio Lopes da Silva**

### **Cleuza Benedita de Ramos Cavalheiro**

### **Orlando Cardoso de Almeida**

Secretário de Obras, Agricultura e Meio Ambiente

### **Marcelo Alfredo de Oliveira**

### **Wagner Camargo dos Santos**

### **Rosangela Aparecida de Souza**

Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania

## DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Nova Campina, instituído pela Lei nº 1108/21 é o órgão oficial de publicações do município.

Responsável: **Robson de Jesus Bernardo Praxedes MTB 068759/SP**  
Email: [imprensa@novacampina.sp.gov.br](mailto:imprensa@novacampina.sp.gov.br) | Site: [www.novacampina.sp.gov.br](http://www.novacampina.sp.gov.br)